



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10, Centro
Telefone: (48) 3272.8600 – (48) 3272.8617
E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Processo Licitatório n. 09/2019

Pregão Presencial de n. 08/2019

Resposta a recurso administrativo

Trata-se de recursos administrativos interpostos por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA insurge-se em face da decisão da Pregoeira que não permitiu a sua participação no certame supracitado, em virtude da recorrente possuir sanção aplicada pela SC GÁS, a qual consiste na suspensão da recorrente de licitar e contratar com o órgão sancionador pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 07/02/2018, por afronta ao disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

De outro lado, a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA irressignou-se em face da decisão da Pregoeira que declarou como vencedora e habilitada do presente processo licitatório a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao argumento de que a proposta apresentada pela licitante vencedora seria inexequível.

Intimada para apresentar contrarrazões, a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS requereu a improcedência dos recursos apresentados, ratificando a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

É a síntese do necessário.

I. Da admissibilidade do recurso

A manifestação acerca da intenção de recorrer da decisão da Pregoeira ocorreu na sessão pública realizada no dia 29 de janeiro de 2019, mediante ato dos representantes legais. As razões recursais foram protocolizadas em 31 de janeiro e 01 fevereiro do ano corrente, portanto, dentro do prazo legal.

B.

II. Do mérito

Primeiramente, a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA insurge-se em face da decisão da Pregoeira que não permitiu a sua participação no certame supracitado, em virtude da recorrente possuir sanção aplicada pela SC GÁS, a qual consiste na suspensão da recorrente de licitar e contratar com o órgão sancionador pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 07/02/2018, por afronta ao disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Acerca das condições de participação para o presente certame, dispõe o edital que:

3.2. Não será admitida a participação de licitantes que:

3.2.1. Tiveram contratos rescindidos pelo Município;

3.2.2. Tiveram seus cadastros cancelados;

3.2.3. Tenham sido declaradas impedidas de se cadastrarem, licitarem ou contratarem com o Município, enquanto durar o impedimento;

3.2.4. Que esteja em regime de falência ou concordata, ou que incida em proibição legal de contratar com a Administração Pública em geral;

3.2.5. Tenham sido declaradas inidôneas e/ou suspensas para licitar ou contratar com o Município ou com qualquer órgão público federal, estadual e/ou municipal, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação; [...].

Diante disso, constata-se que a recorrente possuía ciência das condições de participação desde a publicação do instrumento convocatório, não insurgindo-se contra ele por meio do instrumento cabível, qual seja, a impugnação, aceitando tacitamente todas as suas disposições, inclusive a vedação à sua participação, uma vez que enquadra-se no item 3.2.5.

Ademais, a aplicação da penalidade imposta pela SC GÁS à recorrente possui razão no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, a qual se refere a inúmeras hipóteses de descumprimento contratual, ou seja, trata-se de uma situação merecedora de atenção, uma vez que a ciência da possibilidade contratar um fornecedor que possui contratos não cumpridos por si enseja enorme insegurança na contratação, pois demonstra a ausência de zelo e cuidado da recorrente com relação ao cumprimento de cláusulas contratuais pactuadas por si para com os demais, razão pela qual inviável desconsiderar tal penalização.

Desta feita, a manutenção da restrição à participação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA é a medida adequada ao presente feito.

De outro lado, a PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA irresigna-se em face da decisão da Pregoeira que declarou como vencedora e habilitada no presente processo licitatório a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao argumento de que a proposta apresentada pela licitante vencedora seria inexequível, bem como busca que a licitante vencedora apresente a viabilidade financeira de sua proposta.

No que tange ao pedido de desclassificação da proposta da licitante vencedora em razão da alegada inexequibilidade, a recorrente lança tais alegações sem comprovar realmente a inviabilidade de cumprimento da proposta apresentada.

O presente processo licitatório foi realizado na modalidade pregão, com critério de julgamento a menor taxa de administração, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi apresentado pela licitante vencedora.

As taxas administrativas que a licitante vencedora aufere dos estabelecimentos comerciais não estão em discussão na situação em tela, posto que não compete ao Município fazer a análise de tais taxas, mas tão somente de realizar a análise da relação de estabelecimentos credenciados solicitada pelo edital.

Ademais, o pedido de apresentação de viabilidade financeira refere-se a solicitar documentação complementar à habilitação, o que não é pertinente no momento, posto que a recorrente poderia ter apresentado impugnação ao edital do certame para que todos os licitantes interessados apresentassem tal documentação, garantindo tratamento isonômico a todos.

Por fim, como bem pontuou o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, a Administração Pública Municipal observa e observará o fiel cumprimento dos contratos pactuados entre as partes, sendo que, diante do descumprimento de qualquer compromisso contratual possui condições de forçar o seu cumprimento e, se a situação exigir, aplicar as penalidades contratuais cabíveis.

Desta forma, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS não merece acolhida, assim como o pedido de apresentação de documentação complementar à documentação de habilitação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, entendo pela manutenção da decisão que obstou a participação da recorrente

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como da proposta apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS como vencedora do certame licitatório, oportunidade em que submeto o presente inconformismo à elevada apreciação da autoridade administrativa superior.

Antônio Carlos/SC, 13 de fevereiro de 2019.

Fernanda Alves Guesser Koch:
Fernanda Alves Guesser Koch
Pregoeira

De acordo
conforme pareceres
13/02/19
erado em